



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10735.002491/2001-81
Recurso nº	132.942 De Ofício
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	301-33.276
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	RIO SEGRAN COM. DE MÁRMORES E GRANITO LTDA.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/08/2001

Ementa: II / IPI – FALTA DE RECOLHIMENTO.
RECURSO DE OFÍCIO.

Não constitui infração administrativa ao controle das importações, a emissão de Guia de Importação com indicação da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas referente ao seu estabelecimento filial, quando já se encontravam encerradas as atividades daquele estabelecimento. Não havendo que se falar em inexistência de Guia de Importação, a irregularidade constatada, representou manifesto saneável.

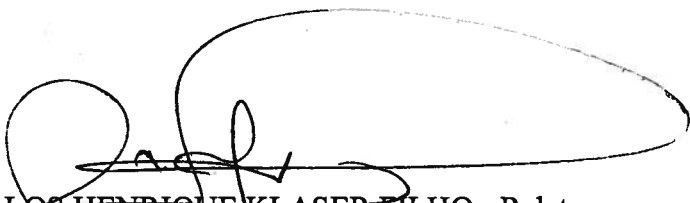
Não há motivos para cobrança dos tributos.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente 



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se o presente de Auto de Infração lavrado para exigir multa, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, cuja tipificação reporta-se às importações realizadas a despeito da falta de Guia de Importação.

Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação, argüindo nulidade do Auto de Infração por não declinar os fatos tidos por infracionários, preterindo o direito de defesa. No mérito, aduz apenas que realizou todas as importações ao amparo das Guias de Importação, conforme demonstrado na documentação entregue à fiscalização.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, pois considerou que não houve inexistência da Guia de Importação.

Resta, pois, ser examinado por este Conselho somente o Recurso de Ofício.

É o relatório.



Voto

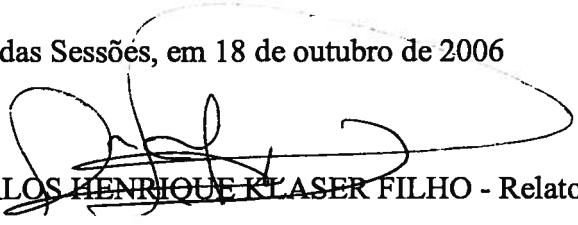
Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Em análise ao processo, nota-se que a decisão de primeira instância confirmou que não constitui infração administrativa ao controle das importações, a emissão de Guia de Importação com indicação da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas referente ao seu estabelecimento filial, quando já se encontravam encerradas as atividades daquele estabelecimento. Não havendo que se falar em inexistência de Guia de Importação, a irregularidade constatada, representou manifesto saneável.

Assim, não havendo motivos para cobrança dos tributos, voto no sentido de manter a decisão de Primeira Instância cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator